



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00078/2018

Data de autuação
06/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

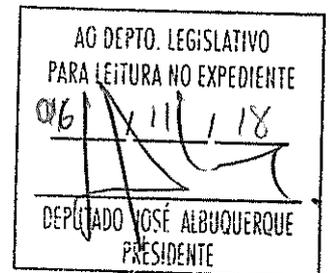
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 8310, DE 05 DE NOVEMBRO de 2016.

Senhor Presidente,

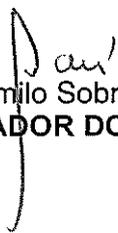
Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que institui no Estado do Ceará o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Esta propositura se justifica tendo em vista a orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, constante do documento intitulado “Orientações para pactuação da regionalização dos serviços de média e alta complexidade nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB”, aduzindo o mesmo que o serviço de família acolhedora precisa contar com regulamentação estadual, além do constante no art. 19 da Resolução n.º 31, de 31 de outubro de 2013, que aprova as diretrizes para a oferta regional dos serviços, e na Resolução Conjunta n.º 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento dessa matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

NP: 2293/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal e art. 4, *caput*, e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado do Ceará, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando a proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com os municípios vinculados, contando com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- III – Conselho Estadual de Assistência Social;
- IV – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Conselhos Tutelares;
- VI – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselhos Municipais de Assistência Social;
- VIII – Secretarias Municipais de Assistência Social;
- IX – Secretarias Municipais de Educação;
- X – Secretarias Municipais de Habitação;
- XI – Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 4º. Compete à equipe técnica dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para a família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - ser residentes nos municípios de origem da criança ou adolescente a ser acolhido, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VII - estar os membros da família de comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico dos municípios vinculados, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 8º. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 11. A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 12. A família poderá ser desligada do serviço:

- I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 13. Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço:

- I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 14. Fica o Executivo Estadual responsável pela concessão às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa auxílio mensal de pelo menos meio salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 15. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 16. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica autorizado o Executivo Estadual a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 19. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de execução do serviço com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

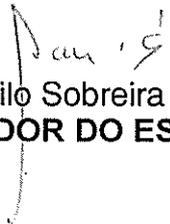
Art. 20. Fica o estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou Termos de Fomento ou Colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei após sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/11/2018 11:04:02	Data da assinatura:	08/11/2018 16:51:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/11/2018

LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

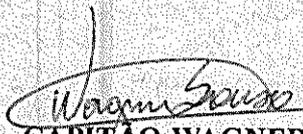
**EMENDA MODIFICATIVA 04 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).**

*“Modifica o ‘caput’ do art. 14 do Projeto de Lei nº 78/2018,
na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado a “caput” do art. 14 do Projeto de Lei 78/2018:

“Art. 14. Fica o Executivo Estadual responsável pela concessão às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa auxílio mensal de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCE, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.”


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar o Projeto de Lei ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que demonstra a impossibilidade de vincular o valor da bolsa auxílio com o salário mínimo.

Dessa forma, o quantitativo de 122 Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCE equivale aproximadamente ao valor de meio salário mínimo.

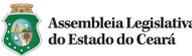
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	09/11/2018 08:53:07	Data da assinatura:	09/11/2018 09:02:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.310/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 78/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/11/2018 14:00:33	Data da assinatura:	09/11/2018 14:10:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/11/2018

PARECER

Mensagem 8.310/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 78/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, por intermédio da Mensagem nº 8.310, de 05 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Institui no Estado do Ceará o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.”

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

Esta propositura se justifica tendo em vista a orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, constante do documento intitulado “Orientação para pactuação da regionalização dos serviços de media e alta complexidade nas Comissões Intergestores Biparte – CIB”, aduzindo o mesmo que o serviço de família acolhedora precisa contar com regulamentação estadual, além do constante no art. 19 da Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, que aprova as diretrizes para a oferta regional dos serviços, e na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...] compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros. (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Constituição Federal trata da competência estadual para legislar sobre o direito da criança e do adolescente, dando também amparo legal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (...)

É explícito o papel do Estado na defesa dos interesses da população, tendo em vista a vulnerabilidade que lastreia os direitos da criança e do adolescente.

O Projeto em destaque trata do serviço de acolhimento em família acolhedora. A inclusão do Programa de Acolhimento Familiar na Lei da Adoção é uma iniciativa criada pelo Plano Nacional de Convivência

Familiar e Comunitária. Lançado em 2006, o programa foi incorporado à lei devido aos resultados positivos obtidos até então. É uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

A propositura diz respeito particularmente a crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica indique a possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa, visando assim a reintegração familiar e evitando a institucionalização, ou na sua impossibilidade, o encaminhamento, para adoção.

Ressalte-se que o afastamento familiar deve ser medida excepcional, aplicada apenas em situações onde há grave risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente, representando um menor prejuízo ao seu desenvolvimento, conforme o art. 19, §1º e § 3º, e art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Assim, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alterar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de adequar o dispositivo atinente à lei federal.

Desse modo, o projeto de lei encaminhado por via da Mensagem *sub examine* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, pelo que emitimos parecer **FAVORÁVEL** a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

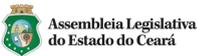
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2018 14:14:24	Data da assinatura:	12/11/2018 14:26:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJ		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/11/2018 17:21:25	Data da assinatura:	12/11/2018 17:31:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
12/11/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 78/2018 (MENSAGEM 8.310/2018)

CCJR– 12/11/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310/2018, proposto pelo Poder Executivo Estadual, que “Institui no Estado do Ceará o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.”

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu PARECER FAVORÁVEL.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material o Projeto em destaque trata do serviço de acolhimento em família acolhedora. A inclusão do Programa de Acolhimento Familiar na Lei da Adoção é uma iniciativa criada pelo Plano

Nacional de Convivência 11 de 14 Familiar e Comunitária, sendo ainda uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

Ressalte-se que o afastamento familiar deve ser medida excepcional, aplicada apenas em situações onde há grave risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente, representando um menor prejuízo ao seu desenvolvimento, conforme o art. 19, §1º e § 3º, e art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Assim, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alterar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da eficiência, consubstanciado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de adequar o dispositivo atinente à lei federal.

Quanto ao aspecto formal, tem-se que a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

A Constituição Federal trata da competência estadual para legislar sobre o direito da criança e do adolescente, dando também amparo legal o seu artigo 227 caput e inciso VI.

É sabido que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais, conforme ocorre no presente caso, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, não havendo óbices para o Estado legisle sobre o assunto em foco.

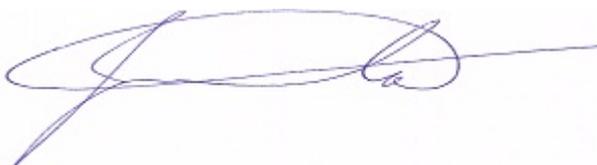
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente proposição.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

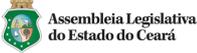
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/11/2018 10:04:56	Data da assinatura:	13/11/2018 10:15:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA MENSAGEM E EMENDA NA CIA E CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	13/11/2018 11:12:39	Data da assinatura:	13/11/2018 11:22:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01/2018

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'B' and 'R' enclosed within a circular scribble.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 78/2018 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	13/11/2018 14:41:26	Data da assinatura:	13/11/2018 14:53:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
13/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 78/2018 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.310/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 78/2018 e emenda de nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e **acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

Esta propositura se justifica tendo em vista a orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, constante do documento intitulado “Orientação para pactuação da regionalização dos serviços de média e alta complexidade nas Comissões Intergestores Biparte – CIB”, aduzindo o mesmo que o serviço de família acolhedora precisa contar com regulamentação estadual, além do constante no art. 19 da Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, que aprova as diretrizes para a oferta regional dos serviços, e na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 78/2018 (oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Favorável a emenda de nº 01/2018.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2018 AO PROJETO DE LEI 078/2018, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM DE N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Modifica a redação do caput do art. 14 e do seu § 1º do Projeto de Lei 78/2018, que acompanha a mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018. De autoria do Poder Executivo.”

Art. 1º - Fica Modificado a redação do caput do art 14, e do seu § 1º do Projeto de Lei 78/2018, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 14. Fica o Executivo Estadual responsável pela concessão às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa auxílio mensal de pelo menos **244 (duzentos e quarenta e quatro) Unidades Fiscais e Referência do Ceará – UFIRCE**, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em **até ½ (metade)** do montante.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar o Projeto de Lei ao que estabelece o co-financiamento federal e estadual e os valores já referenciados nacionalmente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.

Carlos Felipe de Azevedo Bezerra
DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB

RECEBIDO
13/11/18
W. P. S.
D. G. S.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2018 AO PROJETO DE LEI 078/2018
(MENSAGEM N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Alterá a redação do inciso V do caput do artigo 1º do projeto de lei 78/2018, na forma que indica".

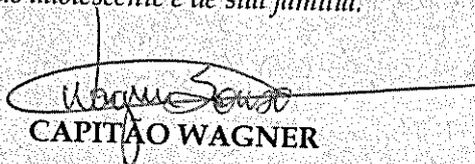
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso V do artigo 1º do projeto de lei 078/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de Novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

V. inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando a proteção integral da criança, do adolescente e de sua família.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo do projeto de lei para expressamente indicar os serviços a serem oferecidos.

Nº do documento:	00063/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/11/2018 16:24:29	Data da assinatura:	13/11/2018 16:34:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00063/2018
13/11/2018

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Incorreã§ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 4 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 78/2018 (MENSAGEM
N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

*“Acrescenta o inciso XII ao art. 3º do Projeto de
Lei nº 78/2018”.*

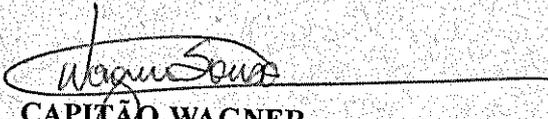
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso XII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 78/2018
(Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 3º (...)

(...)

XII – Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.”


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir que a Defensoria Pública Estadual auxilie a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado na gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, pois a Defensoria possui, entre suas atribuições, exercer a defesa da criança e do adolescente (inciso VII, art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 06 de 28/04/97).

EMENDA ADITIVA 05 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

*“Acrescenta o inciso II, renumerando os demais,
ao artigo 4º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem
8.310, de 05 de novembro de 2018)”.*

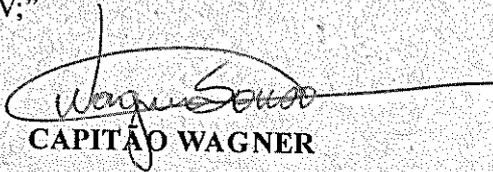
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o inciso II, renumerando os demais, ao artigo 4º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 4º (...)

(...)

II – Cadastrar os membros maiores de 21 (vinte e um) anos que morem em residências vizinhas ao domicílio da família acolhedora selecionada, para que possam ser consultados quando do acompanhamento sistemático de que trata o inciso IV;”


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao prever entre as competências da equipe técnica que acompanhará as crianças/adolescentes, o cadastramento dos vizinhos da Família Acolhedora selecionada, de modo que eles possam ser consultados para atestar os bons tratos e a saudável relação que se firmou com a criança acolhida.

EMENDA ADITIVA 6 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

“Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018)”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º. A equipe técnica referida no ‘caput’ do presente artigo será composta no mínimo por:

I – Um coordenador;

II – Um assistente social;

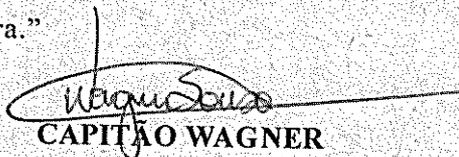
III – Um psicólogo;

IV – Um pedagogo;

V- Um promotor de justiça.

§ 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará.

§ 3º Cada equipe técnica deverá acompanhar um limite de até 15 (quinze) crianças e adolescentes encaminhadas ao serviço de Proteção Social em Família Acolhedora.”


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao detalhar os requisitos da equipe técnica que acompanhará as crianças e adolescentes que farão parte do Projeto Família Acolhedora.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 7 /2018 AO PROJETO DE LEI 078/2018
(MENSAGEM N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Altera a redação do inciso I do caput do artigo 5º do projeto de lei 78/2018, na forma que indica".

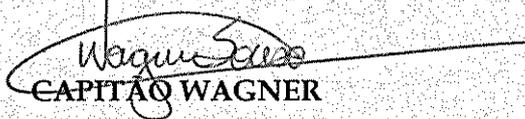
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso I do artigo 5º do projeto de lei 078/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de Novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

I. ter moradia fixa nos municípios de origem da criança ou adolescente a ser acolhido a pelo menos 1 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo do projeto de lei para expressamente indicar os serviços a serem oferecidos.

EMENDA ADITIVA 8 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

“Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018)”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

“Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo Único. Os documentos constantes nos incisos I a IV deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao prever que a análise da documentação da família que deseje se inscrever no âmbito do projeto família acolhedora seja feito de forma completa, abrangendo todos os seus membros, a fim de dar maior garantia e proteção à criança que será assistida.

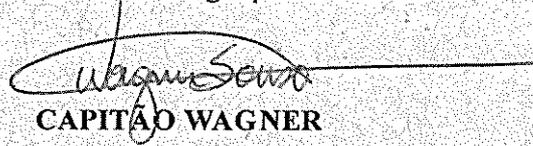
EMENDA ADITIVA 9 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

*“Acrescenta o artigo 7º, renumerando os demais,
ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de
05 de novembro de 2018)”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o artigo 7º, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

“Art. 7º. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.”


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao estabelecer que cada família acolhedora receba, por vez, apenas uma criança ou adolescente sob sua guarda, com exceção de grupos de irmãos, de forma a dar a esses menores a atenção e acolhimento necessários ao seu desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional.

EMENDA MODIFICATIVA 10 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018

(MENSAGEM N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

“Modifica o inciso IV do artigo 10 do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018)”.

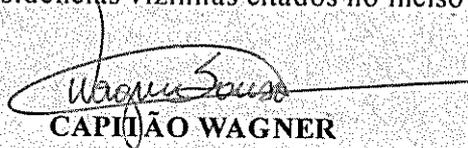
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso IV do artigo 10 do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

“Art. 10. (...)”

(...)

IV – Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço no domicílio da família selecionada, estendidas as entrevistas também aos moradores das residências vizinhas citados no inciso II.”


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao prever que os moradores que residam na vizinhança da Família Acolhedora selecionada possam ser consultados para atestar os bons tratos e a saudável relação que se firmou com a criança e adolescente que está sendo acompanhado.

EMENDA ADITIVA II /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Acrescenta inciso V ao artigo 10 do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018)".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido inciso V, ao artigo 10 do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

"Art. 10. (...)

(...)

V – Consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem."


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

Quaisquer dificuldades que o menor tiver no processo de acolhimento ou de reintegração à família de origem serão primeiramente sentidas no ambiente escolar, pois se manifestarão no seu comportamento na forma de retração, isolamento, agressividade, déficit de aprendizado, etc. Sendo assim, os professores ou diretores da escola da criança acolhida deverão ser consultados pela equipe técnica quando da emissão do seu parecer.

**EMENDA ADITIVA 12 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).**

*“Acrescenta o artigo 11, renumerando os demais,
ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de
05 de novembro de 2018)”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o artigo 11, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

“Art. 11. A equipe técnica fornecerá ao juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.”


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao estabelecer que as visitas periódicas da equipe técnica à criança / adolescente acolhido sejam feitas de forma mensal e que o relatório delas decorrente seja entregue à autoridade judiciária.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 13 /2018 AO PROJETO DE LEI 078/2018
(MENSAGEM N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 14 do projeto de lei 78/2018, na forma que indica".

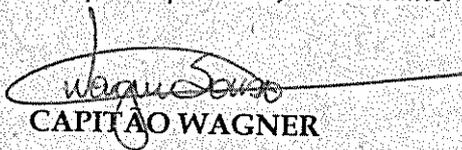
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 1º do artigo 14 do projeto de lei 078/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de Novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

(...)

§ 1º. *Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo será ampliado em 50% (cinquenta por cento) do montante.*



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo do projeto de lei para garantir um valor mais justo da bolsa para o caso de crianças ou adolescentes acolhidos com deficiência.

EMENDA ADITIVA 14 /2018 AO PROJETO DE LEI 78/2018 (MENSAGEM N.º
8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

*"Acrescenta o artigo 17, remunerando os demais,
ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de
05 de novembro de 2018)".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescido o artigo 17, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 17. Os pagamentos a título de Bolsa Auxílio deverão ser custeados com recursos próprios provenientes do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, sem impedimento de aportes de recursos do tesouro, bem como da celebração de parcerias com entidades de direito público e privado que desejem ser mantenedoras do Projeto, de forma a garantir sua continuidade.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei ao explicitar de que forma o Projeto Família Acolhedora será mantido.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 16 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 78/2018 (MENSAGEM
N.º 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

*“Acrescenta o art. 20, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 78/2018”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o art. 20, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 20 As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nas escolas estaduais próximas à residência da família acolhedora.



CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir a ampliação dos direitos ofertados às crianças e aos adolescentes que forem recebidos pelas famílias acolhedoras, bem como, aprimorar a aplicabilidade e efetividade do presente Projeto de Lei.

Vale ressaltar que a redação da presente emenda aditiva foi retirada do art. 9º da Lei Municipal nº 10.744, de 06 de junho de 2018, de Fortaleza.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - CIA E CTASP		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	13/11/2018 17:03:49	Data da assinatura:	13/11/2018 17:14:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/11/2018

COMISSÕES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Deputado

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O **DEPUTADO SIGNATÁRIO**, exercendo as prerrogativas regimentais, vem **REQUERER** de Vossa Excelência a **RETIRADA** de tramitação da **EMENDA MOTIFICATIVA Nº. 02, de sua própria lavra**, que foi apresentada ao **Projeto de Lei 78/2018** que acompanha a **Mensagem nº 8.310/2018**, de 05 de novembro de 2018, oriunda do Poder Executivo.

Na certeza do **DEFERIMENTO DE NOSSO REQUERIMENTO** antecipo os meus agradecimentos.

Fortaleza(CE), 13 de novembro de 2018.

Carlos Felipe Jacone Soares

Dr. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual do PC do B

RESIDÊNCIA / ALEC
REG Nº 2369

13 NOV. 2018

ASS.

Aline

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE - PCdoB
Av. Desembargador Moreira, 2807, Gabinete 513 - 3º Piso - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900 Fone: (85)
3277.2901 / Fax: (85) 3277.2902 - www.al.ce.gov.br / carlos.felipe@al.ce.gov.br

RECEBIDO EM
13/11/18
Aline
Dep. LEGIS

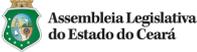
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/11/2018 09:14:14	Data da assinatura:	14/11/2018 09:24:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

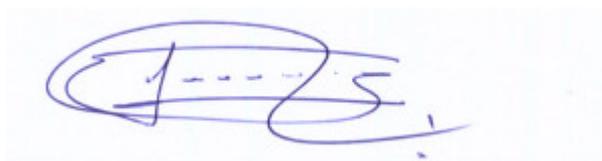
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 78/2018 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/11/2018 11:05:51	Data da assinatura:	20/11/2018 11:16:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 78/2018 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.310/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 78/2018 e emenda de nº 01/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

Esta propositura se justifica tendo em vista a orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, constante do documento intitulado “Orientação para pactuação da

regionalização dos serviços de media e alta complexidade nas Comissões Intergestores Biparte – CIB”, aduzindo o mesmo que o serviço de família acolhedora precisa contar com regulamentação estadual, além do constante no art. 19 da Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, que aprova as diretrizes para a oferta regional dos serviços, e na Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 78/2018** (oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Favorável a emenda de nº 01/2018.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

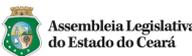
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/11/2018 11:52:33	Data da assinatura:	20/11/2018 12:02:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/11/18

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 1/18 - DE PHENÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de novembro de 2018

ACRESCENTA O ART. 16 AO PROJETO DE LEI Nº
78/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.310, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

SECRETÁRIO
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 16, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Além do bolsa auxílio previsto neste capítulo, a família acolhedora poderá contar com a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei, desde que haja prévia e expressa concordância da Prefeitura do Município de inscrição do imóvel.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de novembro de 2018

SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2/18 - DE PLENÁRIO

MODIFICA O INCISO IV DO ART. 6º DO PROJETO
DE LEI Nº 78/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.310, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

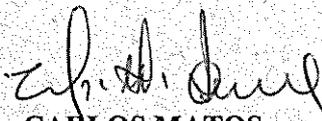
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso IV do art. 6º do Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

IV - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de novembro de 2018
SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 3/18 - DE Plenário

ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 6º DO PROJETO
DE LEI Nº 78/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.310, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art. 6º do Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

V - certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao 1º e 2º graus de jurisdição;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 27 de novembro de 2018

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 4/18 - DE PLENÁRIO

MODIFICA O INCISO VII DO ART. 5º DO PROJETO
DE LEI Nº 78/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.310, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso VII do art. 5º do Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou adolescente, de comum acordo com o acolhimento;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de novembro de 2018

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

10

EMENDA ADITIVA Nº. 5/18 - DE PLÊNARIO

ACRESCENTA O INCISO VI AO ART. 11 DO PROJETO DE LEI Nº 78/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.310, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VI ao art. 11 do Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.310, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

VI - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 6 /2018 - DE PLENÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO

Em 22 de NOVEMBRO 2018

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao
Projeto de Lei nº 78/2018, na forma que indica.


SECRETÁRIO

**EXMO. SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O deputado Capitão Wagner (PROS/CE), no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, com esteio e fundamento no parágrafo 1º do art. 210 da Resolução 389, de 11 de Dezembro de 1996 – Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar EMENDA de Plenário ao Projeto de Lei nº 78/2018 (MENSAGEM Nº 8.310, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**


**CAPITÃO WAGNER – PROS/CE
DEPUTADO ESTADUAL**

RECEBIDO
14/11/18
DW
DEGIS



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA _____/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 78/2018 (MENSAGEM N.º 8.310,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018).

“Emenda ao Projeto de Lei nº 78/2018”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso V do artigo 1º do projeto de lei 078/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de Novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(:)

V. inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando a proteção integral da criança, do adolescente e de sua família.

(...)

Art.2º. Fica acrescentado o inciso XII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 3º (...)

(...)

XII – Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

(...)

Art.3º. O inciso I do artigo 5º do projeto de lei 078/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de Novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

I. ter moradia fixa nos municípios de origem da criança ou adolescente a ser acolhido a pelo menos 1 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio.

(...)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art.4º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo Único. Os documentos constantes nos incisos I a IV deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

(...)

Art.5º. Fica acrescido o artigo 7º, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 7º. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

(...)

Art.6º. Fica acrescido inciso V ao artigo 10 do projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 10. (...)

(...)

V – Consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

(...)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art.7º. Fica acrescido o artigo 11, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 11. A equipe técnica fornecerá ao juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

(...)

Art.8º. Fica acrescido o artigo 17, renumerando os demais, ao projeto de lei 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018).

Art. 17. Os pagamentos a título de Bolsa Auxílio deverão ser custeados com recursos próprios provenientes do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, sem impedimento de aportes de recursos do tesouro, bem como da celebração de parcerias com entidades de direito público e privado que desejem ser mantenedoras do Projeto, de forma a garantir sua continuidade.

(...)

Art.9º. Fica acrescentado o art. 20, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 78/2018 (Mensagem 8.310, de 05 de novembro de 2018):

“Art. 20 As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.”



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo aprimorar o presente Projeto de Lei.

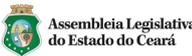
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/11/2018 14:55:50	Data da assinatura:	22/11/2018 15:09:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitao

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emenda: Emenda Modificativa n 01

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 A MENSAGEM Nº 78/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/11/2018 09:03:34	Data da assinatura:	23/11/2018 09:16:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/11/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº01 A MENSAGEM Nº 78/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.310/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 01** da mensagem nº 78/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.**

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda de autoria do deputado Capitão Wagner que modifica o caput do art.14 do projeto de Lei em questão, tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL à admissibilidade da emenda de n.º 01 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 78/2018(oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

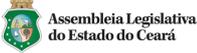
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/11/2018 10:16:04	Data da assinatura:	26/11/2018 10:26:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

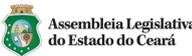
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06 - CIA/CTASP/COFT		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinador:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	26/11/2018 10:58:02	Data da assinatura:	26/11/2018 11:08:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
26/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06/2018

Regime de Urgência: Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'B' and 'R' enclosed within a circular scribble.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 78/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/11/2018 13:03:13	Data da assinatura:	27/11/2018 13:14:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 78/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.310/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06** da mensagem nº 78/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao mérito das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 78/2018(oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS CIA/CTASP/COFT		
Autor:	99352 - BETHROSE.		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	28/11/2018 10:41:40	Data da assinatura:	28/11/2018 10:51:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/11/2018

COMISSÕES DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

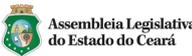
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/11/2018 09:54:56	Data da assinatura:	29/11/2018 10:05:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de Plenário 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 e 06/2018.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 78/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/11/2018 09:59:44	Data da assinatura:	30/11/2018 10:11:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/11/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 78/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.310/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06** da mensagem nº 78/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.”

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao mérito das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 78/2018(oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

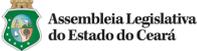
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/11/2018 11:54:03	Data da assinatura:	30/11/2018 12:04:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

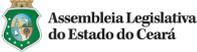
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA DE REDAÇÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/11/2018 11:58:01	Data da assinatura:	30/11/2018 12:08:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Redação

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DE REDAÇÃO NA MENSAGEM Nº 78/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	03/12/2018 13:20:18	Data da assinatura:	04/12/2018 09:47:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/12/2018

PARECER DE REDAÇÃO NA MENSAGEM Nº 78/2018

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.310 - INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

Trata-se de parecer de redação da mensagem nº 78/2018, oriunda da mensagem nº 8.310/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.”**

A correção sob análise trata-se de alteração do seguinte dispositivo do Art 8º da emenda nº 06 de plenário de autoria do deputado Capitão Wagner:

ART. 17. Os pagamentos a título de Bolsa Auxílio deverão ser custeados com recursos próprios provenientes do **Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS**, sem impedimento de aportes de recursos do tesouro, bemcomo da celebração de parcerias com entidades de direito público e privado que desejem ser mantenedoras do Projeto, de forma a garantir sua continuidade.

Ante o exposto, **a correção de redação é necessária após ser verificado um erro na descrição do Fundo Estadual, pelo nobre deputado Renato Roseno, no Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 78/2018(oriunda da mensagem nº 8.310/2018), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

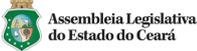
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2018 12:13:16	Data da assinatura:	04/12/2018 12:23:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/12/2018 13:20:46	Data da assinatura:	05/12/2018 10:05:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, *caput*, e seu § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal e art. 4, *caput*, e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado do Ceará, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com os municípios vinculados, contando com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I** – Poder Judiciário;
- II** – Ministério Público;
- III** – Conselho Estadual de Assistência Social;
- IV** – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – Conselhos Tutelares;
- VI** – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII** – Conselhos Municipais de Assistência Social;
- VIII** – Secretarias Municipais de Assistência Social;
- IX** – Secretarias Municipais de Educação;
- X** – Secretarias Municipais de Habitação;
- XI** – Secretarias Municipais de Saúde;
- XII** – Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete à equipe técnica dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I** - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II** - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III** - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV** - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V** - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta;
- VI** - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I** – ter moradia fixa nos municípios de origem da criança ou do adolescente a ser acolhido a pelo menos 1 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II** - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico dos municípios vinculados, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;

V - certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 (dezoito) anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

Art. 7º Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

Art. 8º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 9º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço;

V - consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou do adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação, bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido.

Art. 13. A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 14. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 15. Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Executivo Estadual responsável pela concessão às famílias acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa-auxílio mensal de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCEs, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 18. Além do bolsa-auxílio previsto neste Capítulo, a família acolhedora poderá contar com a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei, desde que haja prévia e expressa concordância da Prefeitura do Município de inscrição do imóvel.

Art. 19. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os pagamentos a título de bolsa-auxílio deverão ser custeados com recursos próprios provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sem impedimento de aportes de recursos do Tesouro, bem como da celebração de parcerias com entidades de direito público e privado que desejem ser mantenedoras do Projeto, de forma a garantir sua continuidade.

Art. 21. Fica autorizado o Executivo Estadual a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 23. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de execução do serviço com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 24. As crianças ou o adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

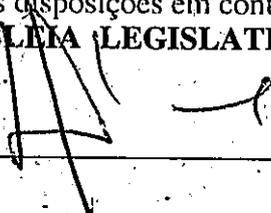
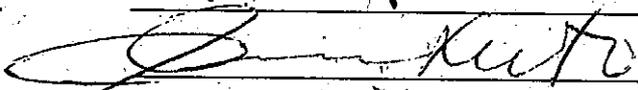
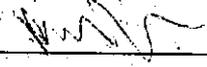
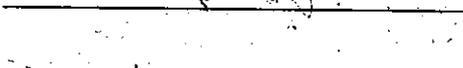
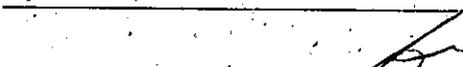
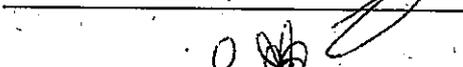
Art. 25. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 26. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria da Educação ROGERS VASCONCELOS MENDES
Vice - Governadora MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria do Esporte JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Fazenda JOÃO MARCOS MAIA
Casa Civil JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Infraestrutura LUCIO FERREIRA GOMES
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria da Justiça e Cidadania MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE	Secretaria do Planejamento e Gestão FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura EUVALDO BRINGEL OLINDA	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria das Cidades PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA	Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO DE ASSIS DINIZ	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico CESAR AUGUSTO RIBEIRO	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.703, 20 de dezembro de 2018.

INSTITUI, NO ESTADO DO CEARÁ, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal e art. 4, caput, e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado do Ceará, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com os municípios vinculados, contando com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Estadual de Assistência Social;
- IV - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselhos Tutelares;
- VI - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselhos Municipais de Assistência Social;
- VIII - Secretarias Municipais de Assistência Social;
- IX - Secretarias Municipais de Educação;
- X - Secretarias Municipais de Habitação;
- XI - Secretarias Municipais de Saúde;
- XII - Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete à equipe técnica dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto nos casos em que



a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOlhIMENTO FAMILIAR

Art. 5º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - ter moradia fixa nos municípios de origem da criança ou do adolescente a ser acolhido a pelo menos 1 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico dos municípios vinculados, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;

V - certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 (dezoito) anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

Art. 7º Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

Art. 8º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 9º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço;

V - consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou do adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação, bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido.

Art. 13. A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças

e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 14. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 15. Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Executivo Estadual responsável pela concessão às famílias acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa-auxílio mensal de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará - UFIRCEs, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 18. Além do bolsa-auxílio previsto neste Capítulo, a família acolhedora poderá contar com a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei, desde que haja prévia e expressa concordância da Prefeitura do Município de inscrição do imóvel.

Art. 19. A família acolhedora que tenha recebido o bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os pagamentos a título de bolsa-auxílio deverão ser custeados com recursos próprios provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sem impedimento de aportes de recursos do Tesouro, bem como da celebração de parcerias com entidades de direito público e privado que desejem ser mantenedoras do Projeto, de forma a garantir sua continuidade.

Art. 21. Fica autorizado o Executivo Estadual a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 23. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de execução do serviço com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 24. As crianças ou os adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V - direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

Art. 25. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 26. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.704, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Leonardo Araújo)

INSTITUI A CAMPANHA MAIO CINZA, DESTINADA A PREVENIR O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Maio Cinza, no âmbito do Estado do Ceará, destinada ao desenvolvimento de ações voltadas a prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, em alusão ao Dia Internacional das Crianças Desaparecidas, comemorado em 25 de maio.

Art. 2º A Campanha Maio Cinza tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 3º A Campanha Maio Cinza tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações que contribuam para o engajamento da sociedade na tarefa de prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes;

II - orientar os pais e responsáveis sobre os cuidados necessários capazes de evitar o desaparecimento de crianças e adolescentes;

III - fornecer orientação aos pais e responsáveis sobre os procedimentos imediatos a serem adotados ao constatar o desaparecimento dos (as) filhos (as);

IV - promover atividades, tais como eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas acerca da prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes;

V - incentivar a população a denunciar o desaparecimento de crianças e adolescentes aos órgãos públicos;

VI - divulgar a legislação de proteção às crianças e adolescentes, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dessas;

VII - contribuir para a integração entre o público-alvo expresso no caput do art. 2º, a fim de que possam ser definidas estratégias conjuntas em prol da causa.

Art. 4º Considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, em conformidade com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Para incentivar a adesão à Campanha Maio Cinza, os participantes poderão divulgá-la por intermédio dos meios de comunicação online.

Art. 6º A Campanha Maio Cinza passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.705, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, UNIVERSIDADES PÚBLICAS E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Esclerose Múltipla no âmbito das escolas públicas, das universidades públicas e dos órgãos públicos no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Esclerose Múltipla tem como principal objetivo alertar e conscientizar os cearenses sobre as consequências maléficas para a saúde provocadas pela Esclerose Múltipla e as formas de tratá-la na rede pública de saúde do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.706, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

FICA DENOMINADA CÔNEGO FRANCISCO JOSÉ ARAGÃO E SILVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Cônego Francisco José Aragão e Silva a Areninha no Município de Santana do Acaraú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.707, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCO NILSON BERNARDO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Nilson Bernardo a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Milagres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.708, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.709, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003, do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput destina-se ao atendimento pré-hospitalar, quando necessário, de participantes e do público presente aos eventos esportivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

